



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.884 - RN (2009/0084351-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DINAILDE MARQUES PRAXEDES E OUTROS  
ADVOGADO : RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL 6.371/93 E MAJORADA PELAS LEIS ESTADUAIS 6.568/94 E 6.615/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º. DA LICC. ANÁLISE QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ART. 2º.-B DA LEI 9.494/97. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que não incide a *prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ* (AgRg nos EREsp. 890.541/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 7/11/2008).

2. O Tribunal *a quo* consignou que a Lei Estadual 6.371/93 expressamente estendeu a Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior aos servidores do Poder Judiciário Estadual e não houve revogação ou incorporação da referida vantagem pela Lei Complementar Estadual 242/2002. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão do Estado não se faz possível sem a análise e a interpretação dos dispositivos das leis locais pertinentes, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280 do egrégio STF. Precedentes.

3. Havendo a decisão judicial da Corte local determinado apenas o direito à percepção de gratificação pelo servidor, sem o pagamento imediato dos valores pretéritos, não incide as vedações previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97.

4. Sobre o dissídio jurisprudencial, o recorrente não o comprovou nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas dos paradigmas.

5. Agravo Regimental desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.884 - RN (2009/0084351-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DINAILDE MARQUES PRAXEDES E OUTROS  
ADVOGADO : RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, ao entendimento de que, no caso em que se discute o adimplemento da Gratificação Especial a que se refere a Lei Estadual 6.371/93, do Estado do Rio Grande do Norte, não incide a prescrição do fundo de direito; de que a vedação prevista no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não se aplica na hipótese; de que a suposta violação ao art. 2º da LICC não dispensa a análise de legislação local, a teor da Súmula 280 do STF; e que o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado, pois os arestos apontados como paradigmas foram colacionados apenas por suas ementas, impossibilitando a comprovação da identidade de bases fáticas entre os julgados em confronto.

2. Sustenta, inicialmente, que não é caso de aplicação da Súmula 85/STJ, pois a violação alegada surgiu com a edição da norma legal, mesmo sem negativa expressa da Fazenda Pública, por se tratar de ato de efeito concreto, incidindo, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito.

3. Argumenta, ainda, que não se faz necessário o revolvimento de diplomas legais estaduais para o reconhecimento da violação ao art. 2º da LICC. Afirma que *o acórdão contra o qual se recorre considera que não houve revogação de lei por esta não se deu de forma expressa, enquanto que o Estado recorrente advoga a revogação tácita pelo fato de que a lei nova disciplinou a matéria da lei revogada.*

4. Aduz, em suma, que o disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/97 *não faz distinção entre situações judiciais diversas ou quanto aos seus efeitos - se abrangentes ou não de período pretérito - para proibir a concessão de vantagem antes*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*do trânsito em julgado da decisão que defira vantagens.*

5. Por fim, assevera que realizou o cotejo analítico nos moldes exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal, confrontando as teses em oposição, comparando e desigualando-as, não tendo se limitado apenas a transcrever os arestos paradigmas.

6. Pede, por fim, a reconsideração da decisão ora agravada.

7. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.884 - RN (2009/0084351-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DINAILDE MARQUES PRAXEDES E OUTROS  
ADVOGADO : RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA E OUTRO(S)

### VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL 6.371/93 E MAJORADA PELAS LEIS ESTADUAIS 6.568/94 E 6.615/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º. DA LICC. ANÁLISE QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ART. 20.-B DA LEI 9.494/97. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ (AgRg nos EREsp. 890.541/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 7/11/2008).

2. O Tribunal a quo consignou que a Lei Estadual 6.371/93 expressamente estendeu a Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior aos servidores do Poder Judiciário Estadual e não houve revogação ou incorporação da referida vantagem pela Lei Complementar Estadual 242/2002. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão do Estado não se faz possível sem a análise e a interpretação dos dispositivos das leis locais pertinentes, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280 do egrégio STF. Precedentes.

3. Havendo a decisão judicial da Corte local determinado apenas o direito à percepção de gratificação pelo servidor, sem o pagamento imediato dos valores pretéritos, não incide as vedações previstas no art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º-B da Lei 9.494/97.

4. Sobre o dissídio jurisprudencial, o recorrente não o comprovou nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas dos paradigmas.

5. Agravo Regimental desprovido.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Assinale-se, de início, que a Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que não incide a *prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ (AgRg nos EREsp. 890.541/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, DJe 7/11/2008).*

3. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Sendo a Administração Pública omissa em incorporar à remuneração dos Autores a Gratificação Especial instituída pela Lei Estadual 6.371/93, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no Ag 1.156.323/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1/3/2010).*

✧ ✧ ✧

AGRAVO LEGAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/93. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A irresignação não merece acolhimento. Isto, porque o ato atacado é omissivo continuado consistente no não pagamento da gratificação de técnico de nível superior com base na Lei estadual número 6.373/93.*

2. *Consoante asseverado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem o pleito envolve a percepção de diferenças salariais não pagas pela inércia da Administração envolvendo relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês.*

3. *De feito, em casos semelhantes o STJ decidiu que não havendo negativa ao próprio direito reclamado não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação conforme Súmula 85/STJ.*

4. *Agravo a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.126.599/RN, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 28/9/2009).*

4. De outro lado, o Tribunal *a quo* consignou que a Lei Estadual 6.371/93 expressamente estendeu a Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior aos servidores do Poder Judiciário Estadual e não houve revogação ou incorporação da referida vantagem pela Lei Complementar Estadual 242/2002.

5. Nas razões do Recurso Especial, o ora agravante alega que a *Lei Complementar 242, de 10 de julho de 2002, ao criar o plano de cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do RN, instituiu novo regime jurídico, fixando novos padrões de vencimentos. Como não poderia deixar de ser, a referida lei complementar incorporou aquela gratificação aos novos vencimentos dos cargos de nível superior,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*suprimindo seu pagamento como parcela autônoma. Afirma, ainda, que o artigo 58 da LCE 242/2002 revogou (por critérios tácito e global) o artigo 3º da 6.373/93.*

6. Desse modo, aplica-se, à espécie, por analogia, a Súmula 280 do egrégio STF, segundo a qual *por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário*, pois, nesse contexto, far-se-ia necessária a análise do disposto na legislação estadual invocada, notadamente a Lei Complementar Estadual 242/2002 e a Lei Estadual 6.373/93, a fim de se verificar quais leis devem ser aplicadas ao caso concreto.

7. Neste sentido, os seguintes precedentes:

*SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/93. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA VANTAGEM PLEITEADA. EXAME DE LEI LOCAL. NECESSIDADE. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.*

(...)

*2. O exame da controvérsia, tal como posta a questão pelo aresto hostilizado, demandaria, necessariamente, a análise da Lei Estadual n. 6.373/93, tema insuscetível de ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Enunciado 280 da Súmula do STF.*

(...)

*4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.121.384/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 7/12/2009).*

✧ ✧ ✧

*AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI 6.371/1993. PERCENTUAL DE 100%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXAME DE LEI LOCAL.*

(...)

*2. Se o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei local, o tema desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp. 1.145.904/RN, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe 30/11/2009).

8. Quanto à alegação do agravante de que a vantagem financeira não poderia ser implantada antes do trânsito em julgado, a irresignação igualmente não prospera.

9. Isto porque o *decisum* da Corte de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97. Assim, havendo a decisão judicial determinado apenas o direito à percepção de gratificação pelo servidor, sem o pagamento imediato dos valores pretéritos, não incide as vedações previstas na referida lei. Por oportuno, confira-se:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.ART. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

3. *As vedações previstas no art. 2º-B Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma.*

4. *Agravo regimental improvido* (AgRg nos EDcl no Ag 1.126.603/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30/11/2009).

✧ ✧ ✧

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETORIANO. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI ESTADUAL 6.371/93. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO 85/STJ. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INAPLICÁVEL A HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS.

(...)

*IV - A jurisprudência deste c. STJ deu exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo legal.*

*Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.155.373/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22/2/2010).*

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 2º DA LICC. APRECIÇÃO DE LEIS LOCAIS. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

*3. A vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no artigo 2º-B da Lei 9.494/97, o que não se aplica ao caso em comento, porquanto não haverá o pagamento imediato dos valores pretéritos.*

(...)

*5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.132.795/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/4/2010).*

10. No que toca à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, parágrafos 1o. e 2o. do RISTJ e 541, parág. único do CPC. Observa-se que o recorrente limitou-se à transcrição de ementas, deixando de proceder ao devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

julgados paradigmas.

11. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
12. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0084351-6

**AgRg no**  
**Ag 1185884 / RN**

Números Origem: 20080027086 20080027086000400

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DINAILDE MARQUES PRAXEDES E OUTROS  
ADVOGADO : RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DINAILDE MARQUES PRAXEDES E OUTROS  
ADVOGADO : RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS  
Secretário